



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00 2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00 1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00 2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00 2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00 2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00 2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo do artigo 57º, nº 1, a) do Regimento da Assembleia Nacional, são convocados os Senhores Deputados para uma Sessão Legislativa Extraordinária que terá início às 9 horas do próximo dia 11 de Março, com a seguinte Ordem do Dia:

I – Debate e votação das Grandes Opções do Plano 1997-2000;

II – Proposta de Lei de Autorização Legislativa sobre bases da Organização da Administração Pública.

Palácio da Assembleia Nacional na Praia, 4 de Fevereiro de 1997. – O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 11 de Março para o início de uma Sessão Legislativa Extraordinária da V Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, na cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional na Praia, 4 de Fevereiro de 1997. – O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 1/97:

Adita ao Código do Processo Penal um artigo 95º-A.

Decreto-Legislativo nº 2/97:

Altera o nº 4 do artigo 63º, artigo 78º e adita o artigo 78-A ao Código do Notariado.

Decreto-Legislativo nº 3/97:

Altera o artigo 492º do Código do Processo Civil.

Decreto-Lei nº 9/97:

Altera os artigos 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 134/92, de 30 de Novembro.

Decreto-Lei nº 10/97:

Isenta do pagamento de emolumentos do Registo Civil, as declarações de registo de nascimento efectuados fora do prazo legal e no âmbito da campanha levada a cabo pela Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e o Instituto Caboverdiano de Menores.

Decreto-Regulamentar nº 1/97:

Regula a composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão de Luta Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e outras substâncias psicotrópicas prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 78/TV/93, de 12 de Julho.

Decreto-Regulamentar nº 2/97:

Approva a enumeração e os valores dos escalões de progressão dentro de cada uma das carreiras dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e dos respectivos juízes adjuntos e delegados do procurador da república.

Decreto-Regulamentar nº 3/97:

Cria os departamentos da Polícia Judiciária de Santa Catarina e Subinspecção do Sal.

Decreto nº 2/97:

Approva a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional sobre a responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à poluição por Hidrocarbonetos, de 1969.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 10/97:

Designando os cidadãos que indica, para fazerem parte do Conselho de Concertação Social em representação do Estado.

Despacho:

Subdelegando competências que indica no Director-Geral do Despacho.

Rectificação:

À Resolução nº 7/97, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial I Série nº 3, de 27 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo 1/97

de 10 de Fevereiro

O Direito Processual Penal, enquanto direito instrumental, deve oferecer garantias seguras aos sujeitos processuais na defesa dos seus interesses.

Cabo Verde é país composto por ilhas, consequentemente com comarcas dispersas, o que, à partida, condiciona a implementação do direito de acesso à justiça.

Isto é tão evidente quanto é certo que apenas as comarcas da Praia e de S. Vicente concentram quase todos os profissionais de foro, parceiros fundamentais na administração da justiça e defensores primeiros dos direitos e interesses dos particulares.

Importa, pois, que a lei processual estabeleça mecanismos de facilitação do desempenho dos sujeitos processuais, como condição essencial da realização do direito de acesso à justiça.

É nesta perspectiva que o presente diploma pretende introduzir prazos de dilação especiais, portanto, diferentes dos previstos no Código de Processo Civil, enquanto direito adjectivo subsidiário do Direito Processual Penal, quando os sujeitos do processo residem ou os respectivos advogados tenham domicílio constituído fora da comarca onde corre o processo.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo número 1 do artigo 8º da Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aditado ao Código de Pocesso Penal um artigo 95º - A, com o seguinte texto:

Artigo 95-A

(Prazo de dilação)

Sempre que na comarca não existam advogados em número suficiente e sem prejuízo do disposto no artigo 228º, os prazos em processo penal estabelecidos, concedidos ou fixados por lei ou por despacho do juiz aos arguidos, réus, assistentes e ofendidos que residem em comarca diferente daquela onde corre o processo, ou aos seus advogados constituídos ou defensores nomeados com domicílio em comarca diferente daquela onde corre o processo, serão acrescidos de uma dilação a fixar entre cinco e vinte dias.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Simão Monteiro.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

Decreto-Legislativo 2/97

de 10 de Fevereiro

O Programa de Governo tem como um dos objectivos no domínio da reforma legislativa “*actualizar e modernizar toda a legislação relativa aos registos e ao notariado*”.

Encontra-se em curso os estudos para elaboração dos diplomas básicos sobre as matérias referidas.

No entanto, antes da aprovação desses diplomas básicos, justifica-se a realização de alterações pontuais que podem, desde já ser efectuadas na matéria do notariado, sobre aspectos particulares que visam a redução de actos desnecessários e facilitar a execução dos actos notariais e servir os utentes dos serviços.

As alterações ora propostas e incorporadas no presente projecto correspondem a exigências dos responsáveis directamente ligados à elaboração dos actos notariais e procuram dar respostas aos problemas suscitados na aplicação da lei.

A primeira alteração diz respeito ao número 4 do artigo 63º do Código do Notariado e procede ao alargamento do seu âmbito de aplicação, por forma a abranger todas as pessoas colectivas exigindo para todas elas a apresentação do certificado de admissibilidade da denominação ou da firma.

A alteração proposta para o artigo 78º é no sentido de deixar de ser lavrado no livro de notas determinado tipo de actos que, pela sua ausência de relevância ou pela sua extensão, podem constar de documentos separados.

A alteração proposta em último lugar vem na sequência da alteração da forma dos contratos de mútuo quando sejam partes activas as instituições de crédito bancárias e parabancárias. Por haver o entendimento de que, quando se devam prestar garantias imobiliárias, também o contrato de mútuo deve ser celebrado por escritura pública, procede-se ao esclarecimento da questão de modo que a escritura apenas seja exigida para a parte contratual referente às garantias.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O número 4 do artigo 63º do Código do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 63º**(Menções especiais)**

1. (...)
2. (...)
3. (...)

4. Nos instrumentos de constituição de pessoas colectivas ou de alteração dos respectivos estatutos que determine a modificação da firma, denominação e objecto ou a mudança de sede social para concelho diferente deve ser mencionada a apresentação de certidão comprovativa de admissibilidade da firma ou denominação, emitida há pelo menos seis meses.

Artigo 2º

O artigo 78º do Código do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 78º**(Identificação dos bens por documento complementar)**

1. (...)
2. Os estatutos das associações, fundações e sociedades e as cláusulas contratuais dos actos em que sejam interessadas as instituições de crédito ou em que a extensão do clausulado o justifique podem ser lavrados em documento separado, observando-se igualmente o disposto nos números 1 e 4 do artigo 56º.
3. Os documentos a que se referem os números anteriores devem ser lidos juntamente com o instrumento e rubricados e assinados pelos outorgantes a quem directamente respeitem, que possam e saibam fazê-lo, e pelo notário.
4. A leitura dos documentos a que se refere o número anterior é dispensada se os outorgantes declararem que já o leram, ou conhecem perfeitamente o seu conteúdo, o que será consignado no texto instrumento.
5. Os outorgantes que não saibam ou não possam assinar devem apor em todas as folhas do documento a sua impressão digital.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos cadernos de encargos ou à descrição da obra a que respeitem os instrumentos.

Artigo 3º

É aditado um artigo 78º-A ao Código do Notariado, com o seguinte texto:

Artigo 78º-A**(Contratos de mútuo com instituições de crédito)**

Nos contratos de mútuo em que sejam partes as instituições de crédito em que seja necessária a prestação de garantias tendo por objecto coisas imóveis, apenas é celebrada por escritura pública a parte do contrato que disser respeito às garantias.

Artigo 4º**(Integração no Código do Notariado)**

As alterações ao Código do Notariado são integradas no lugar próprio mediante a substituição da redução ou aditamento em cada disposição que for modificada.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Simão Monteiro.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Legislativo 3/97

de 10 de Fevereiro

O Direito Processual Civil, enquanto direito adjetivo, deve ser um instrumento de salvaguarda dos direitos das partes em litígio e de garantia do princípio de igualdade de tratamento das mesmas durante a marcha do processo.

Isto significa que qualquer das partes deve sempre ser colocada pelo legislador em posição de poder conhecer, em tempo útil, os argumentos da outra parte no que concerne ao objecto processual.

Trata-se apenas de salvaguardar o princípio do contraditório, aliás, um dos pilares daquela disciplina da ciência do Direito.

O presente diploma visa, pois, ultrapassar a situação reinante e permitir que o réu esteja em condições de poder contra-atacar os argumentos do autor em sede dos articulados que se seguem à contestação.

A solução proposta não briga com o princípio da garantia de celeridade processual, pois, imediatamente após à notificação ao autor do oferecimento da contestação o réu deve, também, ser notificado desse acto, o que o coloca em condições de poder saber qual o momento da apresentação do seu articulado - a tréplica - e esgrimir argumentos contra a pretensão contrária.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo número 2 do artigo 8º da Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 492º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 492º

(Notificação do oferecimento da contestação)

1. (...)

2. (...)

3. A notificação ao autor, nos termos previstos nos números anteriores, do oferecimento da contestação, será, também, notificada ao réu pela secretaria, independentemente de despacho.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Simão Monteiro.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 9/97

de 10 de Fevereiro

Torna-se necessário actualizar o Decreto-Lei nº 134/92, de 30 de Novembro, quanto à composição do Conselho Nacional dos Desportos, adequando-o a alguns preceitos legais, de modo a aperfeiçoar a sua formulação jurídica e inclusão de algumas situações omitidas ao tempo da sua criação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 134/92, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

1. Ao Conselho Nacional dos Desportos compete genericamente aconselhar o membro do Governo responsável pela área do desporto sobre as medidas pertinentes para uma política desportiva global e integrada.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho:

a) Emitir pareceres e recomendações a pedido do membro do Governo relativamente à formulação e à condução da política desportiva;

b) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos a matérias de desporto que sejam submetidos a parecer pelo membro do Governo;

- c) Pronunciar-se sobre os estatutos e regulamentos das federações desportivas nacionais e sobre as medidas e acções que contribuam para o desenvolvimento do desporto nacional;
- d) Ajuizar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 3º

1. O Conselho Nacional dos Desportos é presidido pelo membro do Governo responsável pela área do desporto e, integra os seguintes membros:

- a) Dois representantes dos Serviços Centrais encarregados das áreas do Desporto e da Juventude;
- b) Presidente do Comité Olímpico Cabo-verdiano;
- c) Presidentes das Federações Desportivas Nacionais;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdiano;
- e) Presidente da Federação Nacional da Juventude;
- f) Um representante do organismo responsável pelo Desporto Escolar;
- g) Um jornalista que habitualmente se dedica à temática do desporto, escolhido pela classe.

2. O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto tem assento no Conselho e, assume a sua presidência nas ausências e impedimentos do Ministro.

3. O Presidente do Conselho poderá convidar para as reuniões deste órgão personalidades cuja participação entenda relevante para a discussão de matérias agendadas.

Artigo 4º

1. Ao Presidente do Conselho compete:

- a) Presidir as reuniões;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, fixando a agenda das mesmas;
- c) Despachar os assuntos do Conselho, zelando pelo seu seguimento e, designar os relatores;
- d) Orientar e coordenar superiormente o secretariado do Conselho.

2. As funções de Secretário do Conselho são exercidas, por inerência, por um representante do serviço central encarregado pela área da Juventude e do Desporto.

Artigo 7º

As despesas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional dos Desportos serão suportadas por verba inscrita no orçamento do departamento governamental da área do desporto que, igualmente assegurará a esse órgão o apoio burocrático e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José António dos Reis.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 134/92

30 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado junto do membro do Governo responsável pela área do desporto um órgão consultivo para as matérias do domínio desportivo, denominada Conselho Nacional dos Desportos.

Artigo 2º

1. Ao Conselho Nacional dos Desportos compete genericamente aconselhar o membro do Governo responsável pela área do desporto sobre as medidas pertinentes para uma política desportiva global e integrada.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho:

- a) Emitir pareceres e recomendações a pedido do membro do Governo relativamente à formulação da política desportiva;
- b) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos a matérias de desporto que sejam submetidos a parecer pelo membro do Governo;
- c) Pronunciar-se sobre os estatutos e regulamentos das federações desportivas nacionais e sobre as medidas e acções que contribuam para o desenvolvimento do desporto nacional;
- d) Ajuizar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 3º

1. O Conselho Nacional dos Desportos é presidido pelo membro do Governo responsável pela área do desporto e, integra os seguintes membros:

- a) Dois representantes dos serviços centrais encarregados das áreas do Desporto e da Juventude;
- b) Presidente do Comité Olímpico Cabo-verdiano;
- c) Presidente das Federações Desportivas Nacionais;
- d) Um Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdiano;

- e) Presidente da Federação Nacional da Juventude;
- f) Um representante do organismo responsável pelo Desporto Escolar;
- g) Um jornalista que habitualmente se dedica à temática do desporto, escolhido pela classe.

2. O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto tem assento no Conselho e, assume a sua presidência nas suas ausências e impedimentos do Ministro.

3. O Presidente do Conselho poderá convidar para as reuniões deste órgão personalidades cuja participação entenda relevante para a discussão de matérias agendadas.

Artigo 4º

1. Ao Presidente do Conselho compete:

- a) Presidir as reuniões;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, fixando a agenda das mesmas;
- c) Despachar os assuntos do Conselho, zelando pelo seu seguimento e, designar os relatores;
- d) Orientar e coordenar superiormente o secretariado de Conselho.

2. As funções de secretário do Conselho são exercidas, por inerência, por um representante do serviço central encarregado pela área da Juventude e do Desporto.

Artigo 5º

1. O Conselho Nacional dos Desportos reunir-se-á uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2. O Conselho Nacional dos Desportos só poderá reunir-se e deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Artigo 6º

O Conselho Nacional dos Desportos elaborará o seu próprio regimento.

Artigo 7º

As despesas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional dos Desportos serão suportados por verba inscrita no orçamento do departamento governamental da área do desporto que, igualmente assegurará a esse órgão o apoio burocrático e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8º

É revogado o Decreto nº 145/87 de 26 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *Carlos Veiga — Manuel Faustino*

Promulgado em 13 de Novembro de 1992.

Publique-se. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Novembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 10/97

de 10 de Fevereiro

Estando previsto para o mês de Janeiro o início da campanha de registos de nascimento em atraso, no âmbito do Protocolo assinado entre a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e o Instituto Cabo-verdiano de Menores;

Convindo facilitar a realização desses registos e, deste modo, promover o Direito ao Nome às crianças, enquanto um dos seus direitos fundamentais;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Ficam isentas do pagamento do respectivo emolumento constante da Tabela de Emolumentos do Registo Civil - Tabela II -, aprovado pelo Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, as declarações de registo de nascimento efectuadas fora do prazo legal e no âmbito da campanha levada a cabo pela Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e o Instituto Cabo-verdiano de Menores.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997 e caduca a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Carlos Veiga

Decreto-Regulamentar nº 1/97,

de 10 de Fevereiro

O combate à droga postula um conjunto de medidas concertadas, tanto no plano nacional como no plano internacional.

De acordo com a análise internacional, a deterioração da situação mundial quanto ao tráfico e consumo de drogas é uma realidade inegável.

A nível nacional, não se regista ainda a gravidade da situação alcançada em muitos outros países. No entanto, considera-se como necessária e imprescindível a adopção urgente de medidas de políticas de carácter preventiva e educativa, de molde a diminuir os casos patológicos e os de risco e, ainda, desenvolver nos indivíduos em geral e nos jovens em particular uma capacidade de escolha responsável, facultando-lhes um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e social.

Nessa ingente tarefa, as acções de diversas entidades envolvidas devem ser articuladas por forma a garantir maior eficácia, evitando inúteis dispendios de energia.

É nesse âmbito que o artigo 41º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho, estabeleceu a necessidade de criação de uma Comissão Nacional de Coordenação e Cooperação Internacional de Luta Contra a Droga.

Essa Comissão foi, efectivamente criada pelo Decreto-Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro.

Na sua composição, algumas entidades, quer directa, quer indirectamente envolvidas no combate à droga ficaram excluídas.

Dada a complexidade do problema, impõem-se uma colaboração multidisciplinar, empenhada e séria, que favoreça um conhecimento mais profundo e uma actuação mais vigorosa no combate à droga.

Para tanto, é necessário envolver, não só a família e a sociedade civil, mas também e sobretudo as instituições públicas melhor posicionadas para efectivar o combate.

Há, pois, necessidade de se introduzir algumas alterações no articulado do Decreto-Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro, destinadas a conferir uma composição mais abrangente e integrada ao Conselho Superior da Comissão de Coordenação do Combate à Droga, permitindo, dessa forma, que instituições como a Guarda Costeira Nacional, a Polícia de Ordem Pública, a Magistratura Judicial e o Instituto Cabooverdiano de Menores passem a integrar esse Conselho;

Por outro lado, há que adequar algumas nomenclaturas à actual configuração da estrutura orgânica do Governo;

Assim,

Nos termos do número 2 do artigo 41º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artº 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma regula a composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão de Luta Contra o Tráfico Ilícito de Estupefaciente e Outras Substâncias Psicotrópicas prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho.

2. A Comissão referida no número anterior denomina-se, para todos os efeitos legais, Comissão de Coordenação do Combate à Droga, adiante designada por Comissão.

Artigo 2º

(Atribuições)

São atribuições da Comissão.

- a) A coordenação das acções de todos os organismos nacionais que prossigam objectivos de luta contra a droga;
- b) Promover e assegurar a cooperação com entidades estrangeiras na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 3º

(Dever de colaboração)

Todas as entidades ou organismos públicos ou privados são obrigados a prestar as informações solicitadas pela Comissão no desempenho das suas atribuições, salvo sigilo profissional devidamente protegido por lei.

Artigo 4º

(Órgãos)

São Órgãos da Comissão:

- a) O Conselho Superior;
- b) O Secretariado Permanente.

Artigo 5º

(Composição do Conselho Superior)

1. O Conselho Superior é composto por:

- a) Um representante do Ministério Público;
- b) Um representante da Magistratura Judicial;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da juventude;
- f) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das finanças;

- g) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da educação;
- h) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das relações exteriores;
- i) Um representante da Polícia de Ordem Pública;
- j) Um representante da Guarda Costeira Nacional;
- l) Um representante do Instituto Caboverdiano de Menores;
- m) Sete representantes de organização não governamentais cooptados pelo Conselho Superior;

2. O Conselho Superior é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6º

(Competência do Conselho Superior)

Compete ao Conselho Superior:

- a) Cooperar com a Direcção-Geral da Farmácia na determinação de quantidade de estupefacientes a importar;
- b) Pronunciar-se sobre as propostas e relatórios elaborados pelo Secretariado Permanente nos termos das alíneas b), e) e f) do artº 9º;
- c) Propôr medidas legislativas e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica ou outros que, no âmbito das suas funções lhe sejam submetidas;
- d) Propôr a adopção de quaisquer outras medidas ou a utilização de meios adequados no combate à droga;
- e) Proceder à avaliação do trabalho realizado pelo Secretariado Permanente e ordenar as medidas concretas que se revelarem necessárias à prossecução das suas atribuições;
- f) Estabelecer as linhas gerais da actuação do Secretariado Permanente.

Artigo 7º

(Funcionamento do Conselho Superior)

1. O Conselho Superior reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou requerido pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho Superior só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 8º

(Composição do Secretariado Permanente)

1. O Secretariado Permanente é constituído pelo Secretário Executivo e por uma equipa de apoio técnico.

2. O Secretário Executivo é nomeado pelo presidente do Conselho Superior da Comissão, de quem depende directamente.

3. A equipa de apoio técnico prevista no número anterior é contratada nos termos da lei de acesso à Função Pública, com os parâmetros definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública.

4. O Secretário Executivo desempenha, por inerência, as funções de Vice-Presidente do Conselho Superior da Comissão.

Artigo 9º

(Competência do Secretariado Permanente)

Compete ao Secretariado Permanente:

- a) Promover a cooperação com outros departamentos oficiais ou entidades privadas com possibilidades de actuação no combate à droga, coordenando as respectivas acções com o problema nacional;
- b) Preparar estudos de fundamentação estratégica e de definição de políticas para a elaboração de programa nacional de luta contra a droga;
- c) Fornecer às instâncias internacionais competentes os dados estatísticos de âmbito nacional relacionados com o tráfico e consumo de droga;
- d) Centralizar todas as informações que possam facilitar a investigação e prevenção do tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas;
- e) Estabelecer e manter contactos com entidades estrangeiras, designadamente com os serviços competentes da Organização das Nações Unidas;
- f) Acompanhar a aplicação das disposições das convenções e tratados internacionais ratificados por Cabo Verde em matéria de substâncias estupefacientes e psicotrópicas;
- g) Promover a divulgação de informação;
- h) Colher informações relativas a pessoas que solicitam autorização para a prática de actividade prevista no número 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 92/92, de 20 de Julho.

Artigo 10º

(Encargos financeiros)

Os encargos financeiros para o funcionamento e cumprimento das atribuições da Comissão são inscritos no Orçamento do Departamento Governamental responsável pela área da justiça. Artigo 11º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Carlos Veiga

Decreto-Regulamentar nº 2/97

de 10 de Fevereiro

Os actuais estatutos dos magistrados judiciais e do ministério público entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Neles se prevê a regulamentação, por parte do Governo, da enumeração e dos valores dos escalões de progressão nas respectivas carreiras.

Passado cerca de um ano, torna-se, pois, urgente a regulamentação de tal matéria, como forma de, por um lado, sedimentar a estrutura salarial dos magistrados nacionais e, por outro lado, reforçar as perspectivas do desenvolvimento das carreiras.

Assim, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República;

Nos termos do número 4 do artigo 12º e do número 1 do artigo 13º da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho e do número 4 do artigo 29º e do número 1 do artigo 30º da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados a enumeração e os valores dos escalões de progressão dentro de cada uma das categorias das carreiras dos magistrados judiciais e do ministério público e dos respectivos juizes adjuntos e delegados do procurador da república, constantes dos Anexos I, II, III e IV ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Integração em escalão indiciário)

Os magistrados judiciais e do ministério público, bem como os respectivos adjuntos e delegados integram, por força dos artigos 74º e 110º, respectivamente da Lei nº 135/IV/95 e da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, os escalões e os índices de progressão previstos nos Anexos I, II, III e IV ao presente diploma e de conformidade com Lista Nominal que constitui o Anexo V ao mesmo diploma.

Artigo 3º

(Correcções financeiras)

1. Os serviços encarregados de processamento dos vencimentos dos magistrados ficam obrigados a proceder nos termos do presente diploma, sob pena de incorrerem em responsabilidade financeira.

2. Os serviços encarregados de processar o pagamento dos vencimentos dos magistrados farão officiosamente as eventuais correcções dos mesmos que se mostrarem necessárias, de conformidade com a Tabela Salarial constante do Anexo VI ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO I

Cargos e categorias	Escalões		
	A	B	C
Juíz Desembargador	186		
Juíz de Direito de 1ª classe	169	175	181
Juíz de Direito de 2ª classe	154	160	166
Juíz de Direito de 3ª classe	140	146	152

ANEXO II

Cargos e categorias	Escalões		
	A	B	C
Procurador da República			
Ajudante do Procurador-Geral	186		
Procurador da República de 1ª classe	169	175	181
Procurador da República de 2ª classe	154	160	166
Procurador da República de 3ª classe	140	146	152

ANEXO III

Cargos e categorias	Escalão
	A
Juiz Adjunto principal	139
Juiz Adjunto de 1ª classe	121
Juiz Adjunto de 2ª classe	110
Juiz Adjunto de 3ª classe	100

ANEXO IV

Cargos e categorias	Escalões
	A
Delegado do Procurador da República principal	139
Delegado do Procurador da República de 1ª classe	121
Delegado do Procurador da República de 2ª classe	110
Delegado do Procurador da República de 3ª classe	100

ANEXO V

Lista Nominal a que se refere o artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro

CARREIRA DE JUÍZES DE DIREITO

Nº de ordem	Nomes	Categorias	Escalões	Índices
01	Óscar Alexandre Silva Gomes	Juíz de Direito de 1ª classe	C	181
02	Eduardo Alberto Gomes Rodrigues	Juíz de Direito de 1ª classe	C	181
03	Vera Valentina Benrós Melo Duarte Martins	Juíz de Direito de 1ª classe	A	169
04	Pedro Monteiro Freire de Andrade	Juíz de Direito de 2ª classe	B	160
05	Maria de Fátima Coronel	Juíz de Direito de 2ª classe	B	160
06	Sara Maria Freire Andrade Rodrigues Boal	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
07	Benfeito Mosso Ramos	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
08	Maria Teresa Alves Évora	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
09	Jaime Ferreira Tavares Miranda	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
10	António Augusto Vera Cruz Pinto	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
11	Anildo Martins	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
12	Maria Carolina Freitas Santos	Juíz de Direito de 2ª classe	A	154
13	Maria das Dores Gomes	Juíz de Direito de 3ª classe	B	146
14	Manuel de Jesus Lopes Cabral	Juíz de Direito de 3ª classe	B	146
15	Helena Maria Alves Barreto	Juíz de Direito de 3ª classe	A	140
16	Manuel Alfredo Monteiro Semedo	Juíz de Direito de 3ª classe	A	140
17	Maria do Espírito Santo Rocheteau	Juíz de Direito de 3ª classe	A	140
18	Manuel do Carmo Moreno	Juíz de Direito de 3ª classe	A	140
19	Miguel Gomes Semedo	Juíz de Direito de 3ª classe	A	140
20	João da Cruz Gonçalves	Juíz de Direito de 3ª classe	A	140

CARREIRA DE JUÍZES ADJUNTOS

Nº de ordem	Nomes	Categorias	Escalões	Índices
01	Mário dos Santos Marques	Juíz Adjunto Principal	A	139
02	José Maria Ramos	Juíz Adjunto de 1ª classe	A	121
03	João Gomes Monteiro	Juíz Adjunto de 2ª classe	A	110
04	José António Monteiro	Juíz Adjunto de 2ª classe	A	110
05	Olívio Socorro Barbosa	Juíz Adjunto de 2ª classe	A	110
06	Leonel Rodrigo Gomes Tavares	Juíz Adjunto de 2ª classe	A	110
07	João de Carvalho Rocha	Juíz Adjunto de 3ª classe	A	100
08	José Tomás Vasconcelos Furtado	Juíz Adjunto de 3ª classe	A	100

CARREIRA DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Nº de ordem	Nomes	Categorias	Escalões	Índices
01	Manuel Filipe Soares	Procurador da República de 1ª classe	A	169
02	Boaventura José dos Santos	Procurador da República de 1ª classe	A	169
03	Henrique Monteiro	Procurador da República de 2ª classe	B	160
04	Otelindo Levy Rivera de Jesus	Procurador da República de 2ª classe	A	154
05	Simão Gomes Monteiro	Procurador da República de 3ª classe	B	146
06	Luís José Landim	Procurador da República de 3ª classe	B	146
07	Arlindo Luís Pereira Figueireso e Silva	Procurador da República de 3ª classe	A	140
08	Belarmino António Ferreira Lucas	Procurador da República de 3ª classe	A	140
09	Evandro de Assunção Lopes de Carvalho	Procurador da República de 3ª classe	A	140
10	Baltazar Ramos Monteiro	Procurador da República de 3ª classe	A	140
11	Franklin Afonso Furtado	Procurador da República de 3ª classe	A	140
12	Arlindo Almeida Medina	Procurador da República de 3ª classe	A	140
13	Agnelo Alberto Martins Tavares	Procurador da República de 3ª classe	A	140
14	Vicente Timóteo Gomes Silva	Procurador da República de 3ª classe	A	140
15	Felismino Garcia Cardoso	Procurador da República de 3ª classe	A	140

CARREIRA DE DELEGADOS DO PROCURADORES DA REPÚBLICA

Nº de ordem	Nomes	Categorias	Escalões	Índices
01	Júlio dos Reis Mascarenhas	Delegado do Procurador principal	A	139
02	Paulino Rodrigues	Delegado do Procurador de 1ª classe	A	121
03	Carlos Alberto Oliveira Tolentino	Delegado do Procurador de 1ª classe	A	121
04	Adelaide Silva	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
05	Mário Ludgero Correia	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
06	João da Cruz Pereira	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
07	João Alberto Barros Tavares	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
08	Artur Borges Silva	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
09	Lázaro Lopes Rocha	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
10	Carlos Silva Gomes	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
11	Manuel José Mendes Gonçalves	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110
12	António Bibiano Varela	Delegado do Procurador de 2ª classe	A	110

ANEXO VI

Tabela Salarial dos cargos efectivos

JUIZES

Cargos	Remuneraçã base		
	Escalaões		
	A	B	C
Juiz Desembargador	118 065\$00		
Juiz de direito de 1ª classe	107 331\$00	110 800\$00	114 681\$00
Juiz de direito de 2ª classe	97 574\$00	101 376\$00	105 177\$00
Juiz de direito de 3ª classe	88 704\$00	92 505\$00	96 307\$00

JUIZES ADJUNTOS

Cargos	Remuneraçã base	
	Escalaões	
	A	
Juiz adjunto principal	88 070\$00	
Juiz adjunto de 1ª classe	76 665\$00	
Juiz adjunto de 2ª classe	69 696\$00	
Juiz adjunto de 3ª classe	63 360\$00	

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Cargos	Remuneraçã base		
	Escalaões		
	A	B	C
Procurador da República	118 065\$00		
Ajudante procurador-geral			
Procurador da República de 1ª classe	107 331\$00	110 800\$00	114 681\$00
Procuradoria da República de 2ª Classe	97 574\$00	101 376\$00	105 177 \$00
Procurador da República de 3ª classe	88 7004\$00	92 505\$00	96 307\$00

DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

Cargos	Remuneraçã base	
	Escalaões	
	A	
Delegados do Procurador da República principal	88 070\$00	
Delegados do Procurador da República 1ª classe	76 665\$00	
Delegados do Procurador da República 2ª classe	69 696\$00	
Delegados do Procurador da República 3ª classe	63 360\$00	

Decreto-Regulamentar nº 2/97

De 10 de Fevereiro

Assiste-se, actualmente e a nível mundial, a um re-rudescimento de certos fenómenos delitivos de muita complexidade e mobilidade, designadamente, a produção, o tráfico, a comercialização e o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e de outros crimes conexos, como o barqueamento de capital, o tráfico ilícito de armas proibidas e explosivos, o tráfico de divisas, a falsificação de moedas, títulos de crédito e outros documentos, os delitos anti-económicos, o furto, o tráfico e viciação de veículos automóveis e o crime organizado.

Tais fenómenos atingem, de forma preocupante, todos os países, em particular os em vias de desenvolvimento, onde as instâncias de controlo deparam-se, não raras vezes, com dificuldades de diversa natureza, nomeadamente, as relacionadas com a sua percepção e combate.

Cabo Verde não foge à regra. Daí que seja necessário adoptar uma postura que vise uma congnação antecipada das diversas formas do aparecimento desses crimes hodiernos, sua evolução e expansão, a fim de se estabelecer formas científicas, programadas e coordenadas do seu combate atempado e eficaz.

Isto exige do Governo, por um lado, uma visão estratégica esclarecida, moderna, descomplexada e actualizada da origem, evolução e expansão desses crimes e, por outro lado, um grande esforço no sentido de dotar os órgãos de controlo de meios humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para a sua prevenção e combate eficazes.

A Polícia Judiciária é o organismo com vocação natural para a prevenção e combate desses crimes e, como tal, deve ser preparada para estar capacitada para essa dura e difícil tarefa.

Assim e convindo alargar o âmbito de implantação territorial da Polícia Judiciária especialmente nas regiões do país mais propícias e receptoras de fenómenos delitivos de maior envergadura e danosidade económica-social, como aliás, confirmam as estatísticas e as informações disponíveis;

Ouvido o Procurador-Geral da República e sob proposta do Director-Central da Polícia Judiciária;

Nos termos do números 1 e 2 do artigo 44º do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação de novos departamentos)

São criados os seguintes departamentos da Polícia Judiciária:

- a) A Inspeção de Santa Catarina;
- b) A Subinspecção do Sal.

Artigo 2º

(Sede)

1. A Inspeção de Santa Catarina tem sede em Assomada.
2. A Subinspecção do Sal tem sede em Espargos.

Artigo 3º

(Âmbito territorial)

1. A Inspeção de Santa Catarina tem jurisdição sobre os concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, S. Miguel e Santa Cruz.
2. A Subinspecção do Sal tem jurisdição sobre todo o território do respectivo Concelho.

Artigo 4º

(Atribuições)

São atribuições dos departamentos referidos no artigo 1º a realização de investigação e actos processuais respectivos nos termos do número 1 do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, relativos aos crimes cometidos nas regiões onde se encontram sediados e que não sejam da competência das Subdireções.

Artigo 5º

(Instalação)

1. A Inspeção de Santa Catarina será declarada instalada por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector da justiça.
2. A Subinspecção do Sal considera-se instalada com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

(Entra em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto nº 2/96

de 10 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É aprovada a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969, cujos texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma.

Segundo Segundo

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga — Amílcar Spencer Lopes — Maria Helena Semedo.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Convention Internationale sur la Responsabilité Civile pour les Dommages dus à la Pollution par les Hydrocarbures

Les États parties à la présente Convention, Conscients des risques de pollution que crée transport maritime international des hydrocarbures en vrac,

Convaincus de la nécessité de garantir une indemnisation équitable des personnes qui subissent des dommages du fait de pollution résultant de fuites ou de rejets d'hydrocarbures provenant de navires,

Desireux d'adopter des règles et des procédures uniformes sur le plan international pour définir les questions de responsabilité et garantir en de telles occasions une réparation équitable,

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

Au sens de la présente Convention:

1. «Navire» signifie tout bâtiment de mer ou engin marin, quel qu'il soit, qui transporte effectivement des hydrocarbures en vrac en tant que cargaison.

2. «Personne» signifie toute personne physique ou toute personne morale de droit public ou de droit privé, y compris un État et ses subdivisions politiques.

3. «Propriétaire» signifie la personne ou les personnes au nom de laquelle ou desquelles le navire est immatriculé ou, à défaut d'immatriculation, la personne ou les personnes dont le navire est la propriété. Toutefois, dans le cas de navires qui sont propriété d'un État et exploités par une compagnie qui, dans cet État, est enregistrée comme étant l'exploitant des navires, l'expression «propriétaire» désigne cette compagnie

4. «État d'immatriculation du navire» signifie, à l'égard des navires immatriculés, l'État dans lequel le navire a été immatriculé, et à l'égard des navires non immatriculés l'État dont le navire bat pavillon.

5. «Hydrocarbures» signifie tous hydrocarbures persistants, notamment le pétrole brut, le fuel-oil, l'huile diesel lourde, l'huile de graissage et l'huile de balline, qu'ils soient transportés à bord d'un navire en tant que cargaison ou dans les soutes de ce navire.

6. «Dommage par pollution» signifie toute perte ou tout dommage extérieur au navire transportant des hydrocarbures causé par une contamination résultant d'une fuite ou de rejet d'hydrocarbures, ou que se produise cette fuite ou ce rejet, et comprend le coût des mesures de sauvegarde et toute perte ou tout dommage causés par les dites mesures.

7. «Mesures de sauvegarde» signifie toutes mesures raisonnables prises par toute personne après la survenance d'un événement pour prévenir ou limiter la pollution.

8. «Événement» signifie tout fait ou tout ensemble de faits ayant la même origine et dont résulte une pollution.

9. «Organisation» signifie l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime.

Article II

La présente Convention s'applique exclusivement aux dommages par pollution survenus sur le territoire y compris la mer territoriale d'un État contractant, ainsi qu'aux mesures de sauvegarde destinés à éviter ou à réduire de tels dommages.

Article III

1. Le propriétaire du navire au moment d'un événement, ou, si l'événement consiste en une succession de faits, au moment du premier fait, est responsable de tout dommage par pollution qui résulte d'une fuite ou de rejets d'hydrocarbures de son navire à la suite de l'événement, sauf dans les cas prévus aux paragraphes 2 et 3 du présent article.

2. Le propriétaire n'est pas responsable s'il prouve que le dommage par pollution:

a) Résulte d'une acte de guerre, d'hostilités, d'une guerre civile, d'une insurrection, ou d'un phénomène naturel de caractère exceptionnel, inévitable et irrésistible, ou

b) Résulte en totalité du fait qu'un tiers a délibérément agi ou omis d'agir dans l'intention de causer un dommage, ou

c) Résulte en totalité de négligence ou d'une autre action préjudiciable d'un gouvernement ou autre autorité responsable de l'entretien des feux ou autres aides à la navigation dans l'exercice de cette fonction.

3. Si le propriétaire prouve que le dommage par pollution résulte en totalité ou en partie, soit du fait que la personne qui l'a subi a agi ou omis d'agir dans l'intention de causer un dommage, soit de la négligence de cette personne, le propriétaire peut être exonéré de tout ou partie de sa responsabilité envers ladite personne.

4. Aucune demande de réparation de dommage par pollution ne peut être formée contre le propriétaire autrement que sur la base la présente Convention.

Aucune demande en indemnisation du chef de pollution, qu'elle soit ou non fondée sur la présente Convention, ne peut être introduite contre les préposés ou mandataires du propriétaire.

5. Aucune disposition de la présente Convention ne porte atteinte aux droits de recours du propriétaire contre les tiers.

Article IV

Lorsque des fuites ou des rejets se sont produits sur plus d'un navire et qu'un dommage par pollution en résulte, les propriétaires de tous les navires en cause sont, sous réserve des dispositions prévues à l'article III solidairement responsables pour la totalité du dommage qui n'est pas raisonnablement divisible.

Article V

1. Le propriétaire d'un navire est en droit de limiter sa responsabilité aux termes de la présente Convention à un montant total par événement de 2000 francs par tonneau de jauge du navire. Toutefois ce montant total ne peut en aucun cas excéder 210 millions de francs.

2. Si l'événement est causé par une faute personnelle du propriétaire, ce dernier n'est pas recevable à se prévaloir de la limitation prévue au paragraphe 1 du présent article.

3. Pour bénéficier de la limitation prévue au paragraphe 1 du présent article, le propriétaire doit constituer un fonds s'élevant à la limite de sa responsabilité auprès du tribunal ou de toute autre autorité compétente de l'un quelconque des États contractants où une action est engagée en vertu de l'article IX. Ce fonds peut être constitué soit de dépôt de la somme, soit par la présentation d'une garantie bancaire ou de toute autre garantie acceptable admise par la législation de l'État contractant sur le territoire duquel le fonds est constitué, et jugée satisfaisante par le tribunal ou toute autre autorité compétente.

4. La distribution du fonds entre les créanciers s'effectue proportionnellement aux montants des créances admises.

5. Si, avant la distribution du fonds, le propriétaire, son préposé ou son mandataire, ou toute personne qui lui fournit l'assurance ou autre garantie financière a, à la suite de l'événement versé une indemnité pour dommage par pollution, cette personne est subrogée, à concurrence du montant qu'elle a payé, aux droits que la personne indemnisée aurait eus aux termes de la présente Convention.

6. Le droit de subrogation prévu au paragraphe 5 du présent article peut être exercé par une personne autre que celles qui y sont mentionnées en ce qui concerne toute somme qu'elle aurait versée pour réparer le dommage par pollution sous réserve qu'une telle subrogation soit autorisée par la loi nationale applicable.

7. Lorsque le propriétaire ou toute autre personne établit qu'il pourrait être contraint de payer ultérieurement en tout ou en partie une somme pour laquelle il aurait bénéficié d'une subrogation en vertu du paragraphe 5 ou 6 du présent article si l'indemnité avait été versée avant la distribution du fonds, le tribunal ou autre autorité compétente de l'État où le fonds est constitué peut ordonner qu'une somme suffisante soit provisoirement réservée pour permettre à l'intéressé de faire ultérieurement valoir ses droits sur le fonds.

8. Pour autant qu'elles soient raisonnables, les dépenses encourues et les sacrifices consentis volontairement par le propriétaire aux fins d'éviter ou de réduire une pollution lui confèrent sur le fonds des droits équivalents à ceux des autres créanciers.

9. Le franc mentionné dans cet article est une unité constituée par soixante-cinq milligrammes et demi d'or au titre de neuf cent millièmes de fin. Le montant mentionné au paragraphe 1 du présent article sera converti dans la monnaie nationale de l'État dans lequel le fonds doit être constitué; la conversion s'effectuera suivant la valeur officielle de cette monnaie par rapport à l'unité définie ci-dessus à la date de constitution du fonds.

10. Aux fins du présent article, on entend par jauge du navire la jauge nette, augmentée du volume qui, à raison de l'espace occupé par les appareils moteurs, a été déduit de la jauge brute pour déterminer la jauge nette. Lorsqu'il s'agit d'un navire qui, ne peut être jaugé conformément aux règles usuelles de jaugeage, la jauge est réputée égale à 40 pour cent du poids, exprimé en tonnes de 2240 livres, des hydrocarbures que le navire peut transporter.

11. L'assureur ou toute autre personne dont émane la garantie financière peut constituer un fonds conformément au présent article aux mêmes conditions et avec les mêmes effets que si le fonds était constitué par le propriétaire. Un tel fonds peut être constitué même en cas de faute personnelle du propriétaire mais la constitution ne porte pas atteinte, dans ce cas, aux droits qu'ont les victimes vis-à-vis du propriétaire du navire.

Article VI

1. Lorsque, après l'événement, le propriétaire a constitué un fonds en application de l'article V et est en droit de limiter sa responsabilité:

- a) Aucun droit à indemnisation pour dommages par pollution résultant de l'événement ne peut être exercé d'autres biens du propriétaire;
- b) Le tribunal ou autre autorité compétente de tout État contractant ordonne la libération du navire ou autre bien appartenant au propriétaire, saisi à la suite d'une demande en réparations pour les dommages par pollution causé par le même à l'égard de toute caution ou autre garantie déposée en vue d'éviter une telle saisie.

Les dispositions précédentes ne s'appliquent toutefois que si le demandeur a accès au tribunal qui contrôle le fonds et si le fonds peut effectivement être utilisé pour couvrir sa demande.

Article VII

1. Le propriétaire d'un navire immatriculé dans un État contractant et transportant plus de 2000 d'hydrocarbures en vrac en tant que cargaison est tenu de souscrire une assurance ou autre garantie financière, telle que cautionnement bancaire ou certificat délivré par un fonds international d'indemnisation, d'un montant fixé par application des limites de responsabilité prévues à l'article V, paragraphe 1, pour couvrir sa responsabilité pour dommage par pollution conformément aux dispositions de la présente Convention.

2. Un certificat attestant qu'une assurance ou garantie financière est en cours de validité conformément aux dispositions de la présente Convention est délivré pour chaque navire. Il est délivré ou visé par l'autorité compétente de l'État d'immatriculation, qui doit s'assurer que le navire satisfait aux dispositions du paragraphe 1 du présent article. Le certificat doit être conforme au modèle joint en annexe et comporter les renseignements suivants:

- a) Nom du navire et port d'immatriculation;
- b) Nom et lieu du principal établissement du propriétaire;
- c) Type de garantie;
- d) Nom et lieu du principal établissement de l'assureur ou autre personne scordant la garantie et, le cas échéant, lieu de l'établissement auprès duquel l'assurance ou la garantie a été souscrite;
- e) La période de validité du certificat, qui ne saurait excéder celle de l'assurance ou de la garantie.

3. Le certificat est établi dans la langue ou les langues officielles de l'État qui le délivre. Si la langue utilisée n'est ni l'anglais ni le français, le texte comporte une traduction dans l'une de ces langues.

4. Le certificate doit se trouver à bord du navire et une copie doit en être déposée auprès du service qui tient le registre d'immatriculation du navire.

5. Une assurance ou autre garantie financière ne satisfait pas aux dispositions du présent article si elle peut cesser ses effets, pour raison autre que l'expiration du délai de validité indiqué dans le certificat en application du paragraphe 2 du présent article, avant l'expiration d'un délai de trois mois à compter du jour où préavis en a été donné à l'autorité citée au paragraphe 4 du présent article, à moins que le certificat n'ait été restitué à cette autorité ou qu'un nouveau certificat valable n'ait été délivré avant la fin de ce délai. Les dispositions qui précédente s'appliquent également à toute modification de l'assurance ou garantie financière ayant pour effet que celle-ci ne satisfait plus aux dispositions du présent article.

6. L'État d'immatriculation détermine les conditions de délivrance et de validité du certificat, sous réserve des dispositions du présent article.

7. Les certificats délivrés ou visés sous la responsabilité d'un État contractant sont reconnus par d'autres États contractants à toutes les fins de la présente Convention et sont considérés par eux comme ayant la même valeur que les certificats délivrés et visés par eux-même. Un État contractant peut à tout moment demander à l'État d'immatriculation de procéder à un échange de vues s'il estime que l'assureur ou garant porté sur le certificat n'est pas financièrement capable de faire face aux obligations imposées par la Convention.

8. Toute demande en réparation de dommages dus à la pollution peut être formée directement contre l'assureur ou la personne dont émane la garantie financière couvrant la responsabilité du propriétaire pour les dommages par pollution. Dans un tel cas, le défendeur peut, qu'il y ait ou non faute personnelle du propriétaire, se prévaloir des limites de responsabilité prévues à l'article V, paragraphe 1. Le défendeur peut en outre se prévaloir des moyens de défense que le propriétaire serait lui-même fondé à invoquer, excepté ceux tirés de la faillite ou mise en liquidation du propriétaire. Le défendeur peut de surcroît se prévaloir du fait que les dommages par pollution résultent d'une faute intentionnelle du propriétaire lui-même, mais il ne peut se prévaloir d'aucun des autres moyens de défense qu'il aurait pu être fondé à invoquer dans une action intentée par le propriétaire contre lui. Le défendeur peut dans tous les cas obliger le propriétaire à se joindre à la procédure.

9. Tout fonds constitué par une assurance ou autre garantie financière en application du paragraphe 1 du présent article n'est disponible que pour le règlement des indemnités dues en vertu de la présente Convention.

10. Un État contractant n'autorise pas un navire soumis aux dispositions du présent article et battant son pavillon à commercer si ce navire n'est pas muni d'un certificat délivré en application du paragraphe 2 ou 12 du présent article.

11. Sous réserve des dispositions du présent article, chaque État contractant veille à ce qu'en vertu de sa législation nationale, une assurance ou autre garantie financière correspondant aux exigences du paragraphe 1 du présent article couvre tout navire, quel que soit son lieu d'immatriculation, qui entre dans son port ou qui les quitte ou qui arrive dans des installations terminales situées au large des côtes dans sa mer territoriale ou qui les quitte, s'il transporte effectivement plus de 2000 t d'hydrocarbures en vrac en tant que cargaison.

12. Si un navire qui est la propriété de l'État n'est pas couvert par une assurance ou autre garantie financière, les dispositions pertinentes du présent article ne s'appliquent pas à ce navire. Ce navire doit toutefois être muni d'un certificat délivré par les autorités compétentes de l'État d'immatriculation attestant que le navire est la propriété de cet État et que sa responsabilité est couverte dans le cadre des limites prévues à l'article V, paragraphe 1. Ce certificat suit d'aussi près que possible le modèle prescrit au paragraphe 2 du présent article.

Article VIII

Les droits à indemnisation prévus par la présente Convention s'éteignent à défaut d'action en justice intentée en application des dispositions de celle-ci dans les trois ans à compter de la date où le dommage est survenu. Néanmoins, aucune action en justice ne peut être intentée après un délai de six ans, à compter de la date où s'est produit l'événement s'est produit en plusieurs étapes, le délai de six ans court à dater de la première de ces étapes.

Article IX

1. Lorsqu'un événement a causé un dommage par pollution sur le territoire y compris la mer territoriale d'un ou de plusieurs États contractants, ou que des mesures de sauvegarde ont été prises pour prévenir ou atténuer tout dommage par pollution sur ces territoires y compris la mer territoriale, il ne peut être présenté de demande d'indemnisation que devant les tribunaux de ce ou de ces États contractants. Avis doit être donné au défendeur, dans un délai raisonnable, de l'introduction de telles demandes.

2. Chaque État contractant veille à ce que ses tribunaux aient compétence pour connaître de telles actions en réparation.

3. Après la constitution du fonds conformément aux dispositions de l'article V, les tribunaux de l'État où le fonds est constitué sont seuls compétents pour statuer sur toutes questions de répartition et de distribution du fonds.

Article X

1. Tout jugement d'un tribunal compétent en vertu de l'article IX, qui est exécutoire dans l'État d'origine où il ne peut plus faire l'objet d'un recours ordinaire, est reconnu dans tout autre État contractant, sauf:

- a) Si le jugement a été obtenu frauduleusement;
- b) Si le défendeur n'a pas été averti dans des délais raisonnables et mis en mesure de présenter sa défense.

2. Tout jugement qui est reconnu en vertu du paragraphe premier du présent article est exécutoire dans chaque État contractant dès que les procédures exigées dans ledit État ont été remplies. Ces procédures ne sauraient autoriser une révision au fond de la demande.

Article XI

1. Les dispositifs de la présente Convention ne sont pas applicables aux navires de guerre et aux autres navires appartenant à un État ou exploités par lui et affectés exclusivement, à l'époque considérée, à un service non commercial d'État.

2. En ce qui concerne les navires appartenant à un État contractant et utilisés à des fins commerciales, chaque État est passible de poursuites devant les juridictions visées à l'article IX et renonce à toutes les défenses dont il pourrait se prévaloir en sa qualité d'État Souverain.

Article XII

La présente Convention l'emporte sur les conventions internationales qui, à la date à laquelle elle est ouverte à la signature, sont en vigueur ou ouvertes à la signature, à la ratification ou à l'adhésion, mais seulement dans la mesure où ces conventions seraient en conflit avec elle; toutefois, la présente disposition n'affecte par les obligations qu'ont les États contractants envers les États non contractants du fait de ces conventions

Article XIII

1. La présente Convention reste ouverte à la signature jusqu'au 31 décembre 1970 et reste ensuite ouverte à l'adhésion.

2. Les États membres de l'Organisation des Nations Unies, de l'une quelconque de ses institutions spécialisées ou de l'Agence internationale de l'énergie atomique, ou parties au Statut de la Cour internationale de Justice peuvent devenir parties à la présente Convention par:

- a) Signature sans réserve quant à la ratification, acceptation ou approbation;
- b) Signature sous réserve de ratification, acceptation ou approbation suivie de ratification, acceptation ou approbation;
- c) Adhésion.

Article XIV

1. La ratification, l'acceptation, l'approbation ou l'adhésion s'effectuent par le dépôt d'un instrument en bonne et due forme auprès du Secrétaire général de l'Organisation.

2. Tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, déposé après l'entrée en vigueur d'un amendement à la présente Convention en vigueur à l'égard de tous les États contractants à la Convention ou après l'accomplissement de toutes les mesures requises pour l'entrée en vigueur de l'amendement à l'égard des États contractants, est réputé s'appliquer à la Convention modifiée par l'amendement.

Article XV

1. La présente Convention entre en vigueur de quatre-vingt-dixième jour après la date à laquelle les gouvernements de huit États, dont cinq représentant des États ayant chacun au moins 1 million de tonneaux de jauge brute en navires-citernes, soit l'ont signée sans réserve quant à la ratification, acceptation ou approbation, soit ont déposé un instrument de ratification, acceptation, approbation ou adhésion auprès du Secrétaire général de l'Organisation.

2. Pour chacun des États qui ratifient, acceptent, approuvent la Convention ou y adhèrent ultérieurement, elle entre en vigueur le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt par cet État de l'instrument approprié.

Article XVI

1. La présente Convention peut être dénoncée par l'un quelconque des États contractants après qu'elle est entrée en vigueur à son égard.

2. La dénonciation s'effectue par le dépôt d'un instrument auprès du Secrétaire général de l'Organisation.

3. La dénonciation prend effet un an après la date du dépôt de l'instrument auprès du Secrétaire Général de l'Organisation ou à l'expiration de toute période plus longue qui pourrait être spécifiée dans cet instrument.

Article XVII

1. L'Organisation des Nations Unies, lorsqu'elle assume la responsabilité de l'administration d'un territoire, ou tout État contractant chargé d'assurer les relations internationales d'un territoire, consulte dès que possible les autorités compétentes de ce territoire ou prend toute autre mesure appropriée, pour lui étendre l'application de la présente Convention et, à tout moment, par notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation, faire connaître qu'une telle extension a eu lieu.

2. L'application de la présente Convention est étendue au territoire désigné dans la notification à partir de la date de réception de celle-ci ou telle autre date qui serait indiquée.

3. L'Organisation des Nations Unies, ou tout État contractant ayant fait une déclaration en vertu du premier paragraphe du présent article peut à tout moment après la date à laquelle l'application de la Convention a été ainsi étendue à un territoire faire connaître, par notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation, que la présente Convention cesse de s'appliquer au territoire désigné dans la notification.

4. La présente Convention cesse de s'appliquer au territoire désigné dans la notification un an après la date de sa réception par le Secrétaire général de l'Organisation ou à l'expiration ou à l'expiration de toute autre période plus longue spécifiée dans la notification.

Article XVIII

1. L'Organisation peut convoquer une conférence ayant pour objet de réviser ou d'amender la présente Convention.

2. L'Organisation convoque une conférence des États contractants ayant pour objet de réviser ou d'amender la présente Convention à la demande du tiers au moins des États contractants.

Article XIX

1. La présente Convention sera déposée auprès du Secrétaire général de l'Organisation.

2. Secrétaire général de l'Organisation:

a) Informe tous les États qui ont signé la Convention ou y ont adhéré:

i) De toute signature nouvelle ou dépôt d'instrument nouveau et de la date à laquelle cette signature ou ce dépôt sont intervenus;

ii) De tout dépôt d'instrument dénonçant la présente Convention et de la date à laquelle ce dépôt est intervenu;

iii) De l'extension à tout territoire de la présente Convention en vertu du paragraphe 1 de l'article XVII et de la cessation de toute extension susdite en vertu du paragraphe 4 du même article, en indiquant dans chaque cas la date à laquelle l'extension de la présente Convention a pris ou prendra fin.

b) Transmet des copies conformes de la présente Convention à tous les États signataires de cette Convention et à tous les États qui y adhèrent.

Article XX

Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Secrétaire général de l'Organisation en transmet le texte au Secrétariat des Nations Unies en vue de son enregistrement et de sa publication, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

Article XXI

La présente Convention est établie en un seul exemplaire en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi. Il en est établi des traductions officielles en langues russe et espagnole, qui sont déposées avec l'exemplaire original revêtu des signatures.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements, ont signé la présente Convention.

Fait à Bruxelles, le vingt-neuf novembre 1969.

ANNEXE

Certificat d'assurance ou autre garantie financière relative à la responsabilité civile pour les dommages dus à la pollution par les hydrocarbures.

Établi conformément aux dispositions de l'article VII de la Convention internationale sur la responsabilité civile pour les dommages dus à la pollution par les hydrocarbures:

Nom du navire	Lettres ou numéros distinctifs	Port d'immatriculation	Nom et adresse du propriétaire

Le soussigné certifie que le navire susmentionné est couvert par une police d'assurance ou autre garantie financière satisfaisant aux dispositions de l'article VII de la Convention internationale sur la responsabilité civile pour les dommages dus à la pollution par les hydrocarbures.

Type de garantie...

Durée de la garantie...

Nom et adresse de l'assureur (ou des assureurs) et (ou) de la personne (ou des personnes) ayant apporté une garantie financière:

Nom...

Adresse...

Le présent certificat est valable jusqu'au...

Délivré ou visé par le Gouvernement de(nom complet de l'État).

Fait à(lieu), le(date).

...

(Signature et titre du fonctionnaire qui délivre ou vise le certificat)

Notes explicatives

1) En désignant l'État, on peut, si on le désire, mentionner l'autorité publique compétente du pays dans lequel le certificat est délivré.

2) Lorsque le montant total de la garantie provient de plusieurs sources, il convient d'indiquer le montant fourni par chacune d'elles.

3) Lorsque la garantie est fournie sous plusieurs formes, il y a lieu de les énumérer.

4) Dans la rubrique "Durée de la garantie", il convient de préciser la date à laquelle celle-ci prend effet.

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL
PELOS PREJUÍZOS DEVIDOS À POLUIÇÃO
POR HIDROCARBONETOS**

Os Estados partes na presente Convenção.

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte marítimo internacional de hidrocarbonetos a granel;

Convencidos da necessidade de garantir uma indemnização equitativa às pessoas que sofram prejuízos derivados do facto de poluição resultante de fugas ou de descargas de hidrocarbonetos provindas de navios;

Desejosos de adoptar regras e procedimentos uniformes, no plano internacional, para definir as questões de responsabilidade e de garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa:

Acordaram nas seguintes disposições:

Artigo I

Para os fins da presente Convenção:

1. «Navio» significa qualquer embarcação marítima ou engenho marinho, qualquer que seja, que transporte efectivamente, como carga hidrocarbonetos a granel.

2. «Pessoa» significa qualquer pessoa moral de direito público ou de direito privado, incluindo o Estado e as suas subdivisões políticas.

3. «Proprietário» significa a pessoa ou as pessoas no nome da qual ou das quais o navio está matriculado ou, no caso de ausência de matrícula, a pessoa ou as pessoas das quais o navio é propriedade.

Todavia, no caso de navios que sejam propriedade de um Estado e explorados por uma companhia que, nesse Estado, esteja registada como sendo a exploradora dos navios, a expressão «proprietário» designa essa companhia.

4. «Estado de matrícula do navio» significa, em relação aos navios matriculados, o Estado no qual o navio tenha sido matriculado e, em relação aos navios não matriculados, o Estado de que o navio arvora pavilhão.

5. «Hidrocarbonetos» significa quaisquer hidrocarbonetos persistentes, nomeadamente petróleo em bruto, fuelóleo, óleo Diesel pesado, óleo de lubrificação e óleo

de baleia, quer sejam transportados a bordo de um navio como carga, quer nos tanques de serviço do mesmo navio.

6. «Prejuízo por poluição» significa qualquer perda ou dano exterior ao navio que transporte hidrocarbonetos, causados por uma contaminação resultante de fuga ou descarga de hidrocarbonetos, qualquer que seja o local onde possam ocorrer, e compreendendo o custo das medidas de salvaguarda, bem como quaisquer perdas ou danos causados pelas referidas medidas.

7. «Medidas de salvaguardar» significa quaisquer medidas razoáveis tomadas por qualquer pessoa após a ocorrência de um evento para prevenir ou limitar a poluição.

8. «Evento» significa qualquer facto ou conjunto de factos com a mesma origem e dos quais resulta uma poluição:

9. «Organização» designa a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima.

Artigo II

A presente Convenção aplica-se exclusivamente aos prejuízos causados por poluição, produzidos no território e no mar territorial de um Estado contratante, bem como às medidas de salvaguarda destinadas a evitar ou a reduzir tais prejuízos.

Artigo III

1. O proprietário do navio, no momento de um evento ou, se o evento consistir numa sucessão de factos, no momento do primeiro facto, é responsável por qualquer prejuízo por poluição proveniente de uma fuga ou descarga de hidrocarbonetos do seu navio, como resultado do evento, salvo nos casos nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

2. O proprietária não será responsável se provar que o prejuízo por poluição:

- a) Resulta de um acto de guerra, de hostilidades, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenómeno natural de carácter excepcional inevitável e irresistível; ou
- b) Resulta, na totalidade, de um facto deliberadamente praticado ou emitido por terceiro com a intenção de causar um prejuízo; ou
- c) Resulta, na totalidade, da negligência ou de qualquer outra acção prejudicial de um Governo ou de outra autoridade responsável pelo funcionamento dos faróis ou de outros auxiliares da navegação, praticada no exercício destas funções.

3. Se o proprietário provar que o prejuízo por poluição resulta, na sua totalidade ou em parte, quer de um facto que a pessoa que o suportou praticou ou se absteve de praticar com a intenção de causar um prejuízo, quer da negligência da referida pessoa, o proprietária pode ser isento de toda ou de parte da sua responsabilidade em relação àquela pessoa.

4. Nenhum pedido de reparação por prejuízos devidos a poluição poderá ser formulado contra o proprietário sem poluição poderá ser formulados contra o proprietário sem ter por fundamento o disposto na presente Convenção. Nenhum pedido de indemnização, a título de prejuízos causados por poluição, fundado ou não nas disposições da presente Convenção, poderá se apresentado contra os funcionários ou agentes do proprietário.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará os direitos de recurso do proprietário contra terceiros.

Artigo IV

Quando as fugas ou descargas se tenham produzidos em mais do que um navio, das quais hajam resultado prejuízo por poluição, os proprietários de todos os navios em causa serão, sob reserva do disposto no artigo III, solidariamente responsáveis pela totalidade do prejuízo que não for razoavelmente divisível.

Artigo V

1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar a sua responsabilidade nos termos da presente Convenção a um montante total, por evento de 2000 francos por tonelada da tonelagem do navio. Todavia, esse montante total não poderá exceder, em nenhum caso, 210 milhões de francos.

2. Se o evento for causado por falta pessoal do proprietário, este não se poderá prevalecer da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo.

3. Para beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, o proprietário deverá constituir um fundo no montante do limite da sua responsabilidade, junto do tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um dos Estados contratantes onde seja movida uma acção ao abrigo do artigo IX. Este fundo pode ser constituído quer pelo depósito da soma correspondente, quer pela apresentação de uma garantia aceitável admitida pela legislação do Estado contratante no território do qual o fundo for constituído e julgada satisfatória pelo tribunal ou qualquer outra autoridade competente.

4. A distribuição do fundo pelos credores será efectuada proporcionalmente aos montantes dos créditos admitidos.

5. Se, antes da distribuição do fundo, o proprietário, um funcionário ou agentes seus, ou qualquer outra pessoa que lhe concedeu o seguro ou outra garantia financeira, tiver como resultado do evento em causa pago uma indemnização por prejuízos devidos à poluição, aquela pessoa adquirirá por sub-rogação, até ao montante do que haja pago, os direitos que a pessoa indemnizada teria tido nos termos da presente Convenção.

6. O direito de sub-rogação previsto no parágrafo 5 do presente artigo poderá ser exercido por qualquer outra pessoa além das previstas naquele parágrafo, relativamente a qualquer soma que haja despendido para reparar os prejuízos devidos à poluição, sob reserva de autorização, pela legislação nacional aplicável, da referida sub-rogação.

7. Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa declarar que poderá ser compelido a pagar ulteriormente, no todo ou em parte, uma soma em relação à qual haja beneficiado de uma sub-rogação por força do parágrafo 5 ou 6 do presente artigo se a indemnização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o tribunal, ou qualquer outra autoridade competente do Estado onde o fundo foi constituído poderá ordenar que seja reservada provisoriamente uma soma suficiente para permitir ao interessado fazer ulteriormente os seus direitos fundo.

8. Desde que sejam razoáveis, as despesas realizadas e os sacrifícios consentidos voluntariamente pelo proprietário, com o objectivo de evitar ou reduzir uma poluição, conferir-lhe-ão, sobre o fundo, direitos equivalente aos dos outros credores.

9. O franco mencionado neste artigo é uma unidade constituída por 65 miligramas e meio de ouro com o título 900 milésimos de quilate. O montante, mencionado no parágrafo 1 do presente artigo será convertido na moeda nacional do Estado no qual o fundo deva ser constituído; a conversão será efectuada segundo o valor oficial da moeda em causa em relação à data da constituição do fundo.

10. Para os fins do presente artigo, entender-se-á por tonelagem do navio a tonelagem líquida, a que se acrescenta o volume que, devido ao espaço ocupado pelos aparelhos motores, foi deduzido da tonelagem bruta para determinar a tonelagem líquida. Quando se tratar de um navio cuja tonelagem não se puder determinar segundo as regras habituais, a tonelagem será reputada igual a 40% do peso, expresso em toneladas de 2240 libras, dos hidrocarbonetos que o navio pode transportar.

11. O segurador ou qualquer outra pessoa donde emanar a garantia financeira poderá constituir um fundo em conformidade com o presente artigo nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o fundo fosse constituído pelo proprietário. O referido fundo poderá ser constituído mesmo em caso de falta de pessoa do proprietário, mas a constituição não efectuará, neste caso, os direitos de que as vítimas são titulares em relação ao proprietário do navio.

Artigo VI

1. Quando, após o evento, o proprietário tiver constituído um fundo ao abrigo do artigo V e tiver o direito de limitar a sua responsabilidade:

a) Nenhum direito a indemnização, por prejuízos devidos à poluição resulta do evento, poderá ser exercido sobre outros bens do proprietária;

b) O tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado contratante ordenará a liberação do navio, ou de outro bem pertencente ao proprietário, apreendido devido a um pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição causados pelo evento em referência e agirá da mesma forma em relação a qualquer caução ou garantia depositada com o fim de evitar tal apreensão.

2. As disposições precedentes só se aplicarão, todavia, se o autor do pedido tiver acesso ao tribunal que controla o fundo e se o fundo puder efectivamente ser utilizado para cobrir o seu pedido.

Artigo VII

1. O proprietário de um avião matriculado num Estado contratante e que transporte mais de 2000 ton. de hidrocarbonetos a granel como carga é obrigado a subscrever um seguro ou outra garantia financeira, tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo internacional de indemnização, num montante determinado pela aplicação dos limites de responsabilidade previsto no artigo V, parágrafo 1, para cobrir a sua responsabilidade por prejuízos causados por poluição, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. Para cada navio será emitido um certificado atestando que o seguro ou uma garantia financeira estão em vigor em conformidade com as disposições da presente Convenção. Será emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de matrícula, a qual se deverá assegurar quando o navio satisfaz as exigências previstas no parágrafo 1 do presente artigo. O certificado deverá ser conforme ao modelo junto em anexo e conter os seguintes elementos.

- a) Nome do navio e porto de matrícula;
- b) Nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) Tipo de garantia;
- d) Nome e local do principal estabelecimento do segurador ou de outra pessoa que concede a garantia e, se for caso disso, do local do estabelecimento no qual o seguro ou garantia foram subscritos;
- e) O período de validade do certificado, que não deverá exceder o do seguro ou o da garantia.

3. O certificado será escrito na língua ou línguas oficiais do Estado que o emitir. Se a língua utilizada não for nem a francesa nem a inglesa, o texto deverá comportar uma tradução numa dessas línguas.

4. O certificado deverá encontrar-se a bordo do navio, devendo uma cópia do mesmo ser depositado junto do serviço responsável pelo registo de matrícula do navio.

5. Um seguro ou outra garantia financeira não preencherá as exigências do presente artigo se os seus efeitos puderem cessar, por outra razão que não o termo do prazo de validade indicado no certificado por força do parágrafo 2º do presente artigo, antes do termo de um prazo de três meses a contar do dia em que tiver sido feito um pré-aviso dirigido à autoridade referida no parágrafo 4º do presente artigo, salvo se o certificado tiver sido devolvido àquela autoridade ou se um novo certificado válido tiver sido emitido antes do fim do mencionado prazo. As disposições precedentes aplicam-se igualmente a qualquer modificação do seguro ou da garantia financeira que tenha por efeito que estes não satisfaçam as condições do presente artigo.

6. O Estado de matrícula determinará as condições de emissão de validade do certificado, sob reserva das disposições do presente artigo.

7. Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado contratante serão reconhecidos pelos outros Estados contratantes para todos os fins da presente Convenção e serão considerados por eles como tendo o mesmo valor que os certificados emitidos e visados por eles próprios. Um Estado contratante poderá, em qualquer momento, pedir ao Estado de matrícula que proceda com ele a consultas, se considerar que o segurador ou a entidade que concede a garantia não é financeiramente capaz de fazer face às obrigações impostas pela Convenção.

8. Qualquer pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição poderão ser directamente formulados contra o segurador ou a pessoa de que emanar a garantia financeira destinada a cobrir a responsabilidade do proprietário pelos prejuízos causados pela poluição. Caso isto se verifique, o réu poderá, quer tenha havido ou não falta de pessoal do proprietário, prevalecer-se dos limites de responsabilidade previstos no artigo V o parágrafo 1. O réu poderá por outro lado prevalecer-se dos meios de defesa que o proprietário poderia ele próprio invocar, excepto dos relativos à falência ou à liquidação do património do proprietário. O réu poderá além disso prevalecer-se de facto de os prejuízos por poluição terem resultado de uma falta intencional do próprio proprietário, mas não poderá prevalecer-se de qualquer dos outros meios de defesa que poderia invocar uma acção intentada pelo proprietário contra ele. O réu poderá, em todos os casos, obrigar o proprietário a sujeitar-se também à demanda.

9. Qualquer fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira, por força do parágrafo 1 do presente artigo, só poderá ser utilizado para satisfação das indemnizações devidas em virtude da presente Convenção.

10. Um Estado contratante não autoriza o tráfico a um navio sujeito às disposições do presente artigo e arvorando o seu pavilhão se o referido navio não estiver munido de um certificado emitido em aplicação do parágrafo 2 ou 12 do presente artigo.

11. Sob reserva das disposições do presente artigo, cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para que, por força da sua legislação nacional, um seguro ou outra garantia financeira, que corresponda às exigências do parágrafo 1 do presente artigo, cubra qualquer navio, independentemente do seu lugar de matrícula, que entrar nos seus portos ou os abandonar ou que chegar a instalações terminais situadas ao largo das costas no seu mar territorial, ou que as deixar, se ele transportar efectivamente mais de 2000t de hidrocarbonetos a granel, como carga.

12. Se um navio de propriedade do Estado não estiver coberto por um seguro ou por outra garantia financeira, as disposições do presente artigo não serão aplicáveis a esse navio. O referido navio deverá, no entanto, estar munido de um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula, atestando que o navio é de propriedade do mesmo Estado e a que a respectiva responsabilidade está assegurada no âmbito dos limites previstos no artigo V, parágrafo 1. Aquele certificado será o mais conforme possível ao modelo prescrito no parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo VIII

Os direitos a indemnização previstos na presente Convenção extinguir-se-ão pela falta de acção judicial intentada ao abrigo das disposições da mesma Convenção no termo de um prazo de três anos, contando a partir da data de ocorrência do prejuízo. Todavia, nenhuma acção judicial poderá ser intentada após o termo de um prazo de seis anos a contar da data em que se verificou o evento causador do prejuízo. Se o referido evento se repartiu por diferentes momentos, o prazo de seis anos conta-se a partir do primeiro desses momentos.

Artigo IX

1. Quando um evento tiver causado um prejuízo por poluição no território, nele se incluindo o mar territorial, de um ou de mais Estados contratantes ou quando tiverem sido tomadas medidas de salvaguarda para prevenir ou atenuar qualquer prejuízo devido à poluição nesse territórios, incluindo o respectivo mar territorial, o correspondente pedido de indemnização só poderá ser apresentada perante os Tribunais daquele ou daqueles Estados contratantes. O réu deverá ser avisado, dentro de um prazo razoável, da apresentação de tais pedidos.

2. Cada Estado contratante providenciará para que os seus tribunais tenham competência para conhecer de tais pedidos de reparação.

3. Após a constituição do fundo em conformidade com as disposições do artigo V, os tribunais do Estado onde o fundo tiver sido constituído serão os únicos competentes para resolver todas as questões relativas à repartição e distribuição do fundo.

Artigo X

1. Qualquer sentença de um tribunal competente por força do artigo IX, que seja executória no Estado de origem, onde já não possa ser objecto de recurso ordinário, será reconhecida em qualquer outro Estado contratante, salvo.

- a) Se a sentença tiver sido fraudulentamente obtida;
- b) Se o réu tiver sido citado num prazo razoável e não tiver sido colocado em situação de apresentar a sua defesa.

2. Qualquer sentença reconhecida por força do parágrafo 1 do presente artigo será executória no território de cada Estado contratante, desde que hajam sido cumpridas as formalidades exigidas no referido Estado. Essas formalidades não poderão implicar uma revisão de fundo da questão.

Artigo XI

1. As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis aos navios de guerra e aos outros navios que pertençam a um Estado ou que sejam por ele explorados e afectados exclusivamente, no momento considerado, a um serviço não comercial de Estado.

2. No que respeita aos navios que pertençam a um Estado contratante e que sejam utilizados para fins comerciais, o referido Estado ficará sujeito a demandas perante as jurisdições referidas no artigo IX e renun-

ciará a todos os meios de defesa de que poderia prevalecer-se, na sua qualidade de Estado soberano.

Artigo XII

A presente Convenção prevalecerá sobre as convenções internacionais que na data em que for aberta à assinatura estiverem em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação ou à adesão, mas somente na medida em que aquelas convenções com ela estiverem em conflito, todavia, a presente disposições não afectará as obrigações dos Estados contratantes para com Estados não contratantes, fundadas naquelas convenções.

Artigo XIII

1. A presente convenção estará aberta à assinatura até 31 de Dezembro de 1970 e ficará, seguidamente, aberta à adesão.

2. Os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer das agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, ou partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça poderão tornar-se partes na presente Convenção por meio de:

- a) Assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

Artigo XIV

1. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão efectuar-se-ão por meio de depósito de um instrumento, em boa e devida forma, junto do Secretário-Geral da Organização.

2. Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, depositado após a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção, em vigor em relação a todos os Estados contratantes da Convenção ou após o preenchimento de todas as formalidades requeridas para a entrada em vigor da emenda em relação aos mencionados Estados contratantes, será tido como referido à Convenção modificada pela emenda.

Artigo XV

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que os Governos de oito Estados, dos quais cinco representando Estados que tenham, cada um, pelo menos 1 milhão de toneladas de tonelagem bruta em navios-cisternas, a tenham assinado sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização.

2. Para qualquer Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção, ou a ela aderir ulteriormente, esta entrará em vigor no nonagésimo dia após do depósito pelo referido Estado do instrumento apropriado.

Artigo XVI

1. A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Estado contratante, em qualquer momento após a entrada em vigor da Convenção em relação àquele Estado.

2. A denúncia efectuar-se-á por meio do depósito de instrumento junto do Secretário-Geral da Organização.

3. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data do depósito do instrumento junto do Secretário-Geral da Organização ou no termo de qualquer período mais extenso que tenha sido indicado no mencionado instrumento.

Artigo XVII

1. A Organização das Nações Unidas, no caso de assumir a responsabilidade pela administração de um território, ou qualquer Estado contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, consultará, logo que possível, as autoridades competentes do referido território ou tomará qualquer outra medida apropriada para lhe estender a aplicação da presente Convenção, e, em qualquer momento, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização, dará conhecimento da mencionada extensão.

2. A aplicação da presente Convenção será estendida ao território indicado na notificação, a partir da data da recepção desta ou em qualquer outra data nela referida.

3. A Organização das Nações Unidas, ou qualquer Estado contratante, que tenha feito uma declaração em conformidade com o primeiro parágrafo do presente artigo, poderá em qualquer momento após a data em que a aplicação da Convenção haja sido estendida a um território, dar a conhecer, por meio de uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização, que a presente Convenção deixa de ser aplicável ao território indicado na notificação.

4. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território indicado na notificação um ano após a data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Organização ou no termo de qualquer outro período de tempo mais longo especificado na notificação.

Artigo XVIII

1. A Organização poderá convocar uma conferência que tenha por objecto a revisão ou a emenda da presente Convenção.

2. A Organização convocará uma conferência dos Estados contratantes fim de rever ou emendar a presente Convenção a requerimento de, pelo menos um terço dos Estados contratantes.

Artigo XIX

A presente Convenção será depositada junto do Secretário-Geral da Organização.

2. O Secretário-Geral da Organização:

a) Informará todos os Estados signatários da Convenção ou que a ela aderiram;

i) De qualquer nova assinatura ou depósito de um novo instrumento e da data em que tiveram lugar essa assinatura ou esse depósito;

ii) De qualquer depósito de um instrumento denunciando a presente Convenção e a data em que o mesmo teve lugar;

iii) Da extensão da presente Convenção a qualquer território, ao abrigo do parágrafo 1 do artigo XVII, e do termo de qualquer extensão semelhante, por força do parágrafo 4 do mesmo artigo, indicando, em cada caso, a data em que a mencionada extensão da presente Convenção teve ou terá o seu termo;

b) Transmitirá cópias conformes da presente Convenção a todos os Estados signatários desta Convenção e a todos os Estados que a ela aderiram.

Artigo XX

Desde o momento da entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral da Organização transmitirá o seu texto ao Secretariado das Nações Unidas, para efeitos de registo e de publicação, em conformidade com o artigo 120 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXI

A presente Convenção é redigida num só exemplar nas línguas francesa e inglesa, fazendo igualmente fé ambos os textos. Redigiram-se traduções oficiais nas línguas russa e espanhola, que são depositadas conjuntamente com o exemplar original devidamente assinado.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

ANEXO

Certificado de seguro ou de qualquer outra garantia financeira relativa à responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos

Estabelecido em conformidade com as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969.

Nome do navio	Letras ou número de identificação	Porto de matrícula	Nome e endereço do proprietário

O abaixo assinado certifica que o navio a seguir indicado está abrangido por uma apólice de seguro ou por qualquer outra garantia financeira satisfazendo as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969.

Tipo de garantia...

Duração da garantia...

Nome e endereço do segurador (ou seguradores) ou da pessoa (ou pessoas) que tenham dado uma garantia financeira:

Nome...

Endereço...

O presente certificado é válido até...

Emitido ou visado pelo Governo de ... (nome completo do Estado).

Feito em (lugar), em (data).

...

(Assinatura e título do funcionário que emite ou visa o certificado)

Notas explicativas

1) A indicação do Estado poderá, se assim se desejar, mencionar a autoridade pública competente do país no qual se emite o certificado.

2) Quando o montante total da garantia pouver de diversas fontes, convém indicar o montante fornecido por cada uma delas.

3) Quando a garantia for fornecida sob diversas formas, deverão estas ser enumeradas.

4) Na rubrica «Duração da garantia», convém precisar a data em que a mesma produz os seus efeitos.

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 10/97

Ao abrigo do artigo 4º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 35/93, de 21 de Junho, são designados para fazerem parte do Conselho de Concertação Social, em representação do Estado,

1. Como efectivos:

Dr.ª Erodina Gonçalves Monteiro, Directora-Geral do Planeamento e Orçamento

Dr. João António Coelho Pinto Serra, Presidente do Instituto de Emprego e Formação Profissional

Dr. José Luís Sá Nogueira, Presidente do PROMEX

Dr. Carlos Gregório Gonçalves, Director-Geral do Trabalho

Dr.ª Maria Deolinda Delgado Monteiro, Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social

Dr. João da Cruz Silva, Assessor da Secretária de Estado da Administração Pública.

2. Como suplente:

Dr.ª Filomena Maria Vitória Fialho, Directora-Geral do Turismo, Industria e Comércio.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 28 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Despacho

Ao abrigo do artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho, e nos termos dos poderes que me foram conferidos pelos nº 3 do artigo 5º e o nº 5 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 15/96, de 20 de Maio, subdelego no Director-Geral do Desporto, competência a seguir discriminada:

- 1... a) Assinar em representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP), todos os documentos necessários ao normal funcionamento desse serviço;
- b) Assegurar nos termos estatutários, a gestão normal do funcionamento do FUNDESP;
- c) Nos actos que tiver de praticar no âmbito da competência delegada nos números anteriores, o Director-Geral deverá fazer menção dessa delegação, mediante expressão «por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

2. Fica sem efeito o despacho de subdelegação de competência de 22 de Agosto de 1996.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 31 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo de Pinto Osório*.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por erro da administração foi publicada de forma incorrecta a Resolução nº 7/97, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 3/97, I Série, de 27 de Janeiro, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

«Artigo único. É nomeada... desempenhar o cargo de Presidente da Promotora...»

Deve ler-se::

«Artigo único. É nomeada... desempenhar o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Promotora...»

Secretariado do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministros. — *Albertino da Silva Mendes*.